



## CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

### Decisão do Plenário do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 2/2018

**Assunto:** Recurso da Decisão do CJN de 7 de Abril de 2018;

No dia 23 de Abril de 2018, foi recebido na sede nacional um recurso dirigido a este Conselho, pelo militante João Gabriel Martins, militante número 208663, o «Recurso da Decisão do CJN de 7 de Abril de 2018» (doravante, o «Recurso»), enviado no dia 20 de Abril de 2018.

O Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional («CJN»), no dia 27 de Abril de 2018, exercendo a sua competência de apreciação preliminar, nos termos do disposto nos artigos 56.º, alínea c), e 47.º, ambos do Regulamento Jurisdicional da Juventude Social-Democrata («RJSD»), verificou o preenchimento dos requisitos formais do Recurso e determinou a sua apreciação pelo Plenário do Conselho de Jurisdição.

O CJN, reunido em sessão extraordinária, a 2 de Maio de 2018, deliberou sobre o Recurso, tendo proferido a seguinte decisão:

- O Recurso procura impugnar a alegada decisão do então Presidente do CJN fixada num e-mail datado de 7 de Abril de 2018, vinculado, por isso, o Plenário deste Conselho a decidir sobre o mesmo;
- Contudo, apesar da competência do Presidente do CJN para apreciação preliminar do Recurso – o que contempla a verificação do cumprimento dos requisitos formais previstos no artigo 47.º RJSD – existe da parte deste Plenário a competência para, antes de se pronunciar sobre a questão controvertida, verificar se estão preenchidos os requisitos materiais para essa apreciação – *i.e.* a *admissibilidade do recurso* e a *legitimidade do recorrente*.

*Ora vejamos,*

- Quanto à *admissibilidade do recurso*, o artigo 45.º do RJSD determina que «*das decisões de qualquer das Secções Ad hoc do CNJ cabe recurso, com efeito suspensivo, para o plenário do CNJ*»;
- Assim, resulta do artigo 45.º do RJSD que só existe recurso da decisão de uma Secção *Ad hoc* do Conselho. Pelo que, a existência de uma decisão prévia de uma Secção *Ad hoc* é uma condição de admissibilidade do recurso;

- É isto que, aliás, resulta do artigo 111.º dos Estatutos Nacionais da Juventude Social-Democrata. Nos termos do previsto no artigo *supra* citado, o Plenário do CJN só pode decidir (em duplo grau de jurisdição) sobre uma decisão de uma sua Secção *Ad hoc* (em primeiro grau de jurisdição).

- No caso concreto, o e-mail enviado pelo então Presidente do CJN, no dia 7 de Abril de 2018, é uma resposta a um pedido de esclarecimento realizado pelo Recorrente e não é subsumível a uma decisão de uma Secção *Ad hoc* deste Conselho, sendo apenas enquadrável enquanto parecer vinculativo, nos termos do artigo 49.º, alínea e), dos Estatutos Nacionais da JSD;

- Assim sendo, não existindo uma decisão recorrível nos termos do disposto no artigo 45.º do RJJD, não é admissível o presente Recurso;

Lisboa, 2 de Maio de 2018

O Conselho de Jurisdição

José Nilton

André Filipe Morais

Deliciana

Albino

Sandra Chuluz Mesquita

